

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

Número do Protocolo: 60236/2012

Data de Julgamento: 05-12-2012

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – I) FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – II) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CONFUSÃO COM O MÉRITO – LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DEMONSTRANDO MERO DANO ESTÉTICO – PERDA DE DENTES – INEXISTÊNCIA DE COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A ausência de formulação administrativa não impede o requerente de intentar sua pretensão juridicamente, em consagração ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna).

É imprescindível a prova pericial médica a fim de aferir se o beneficiário é portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso positivo, a data da consolidação das lesões a fim de se aquilatar o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional. Todavia, constando expressamente do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal que a única lesão resultante do acidente foi a perda de 04 (quatro) dentes incisivos, resta afastada a possibilidade de indenização.

Isto porque, o seguro obrigatório não se destina a cobrir danos estéticos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

A deformidade permanente que diz respeito à parte estética - mera perda de dentes - não se confunde com invalidez permanente; e se esta não ocorreu, segundo o laudo pericial do IML, dá-se provimento ao recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

APELANTE(S) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
APELADO(S) MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Recurso de Apelação Cível interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a sentença proferida na *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório* que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré seguradora ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do sinistro. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em **10% sobre o valor da condenação** (fls.116/124).

A apelante, em suas razões recursais de fls. 125/141, argúi preliminarmente: **a)** falta de interesse de agir do autor/apelado, por ausência de pedido administrativo de pagamento do seguro; **b)** reconhecimento da prescrição da pretensão do autor/recorrido.

No mérito, destaca que o apelado não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, encontra-se ausente a comprovação da invalidez permanente do autor, e mais, caso mantida a condenação, deverá o adimplemento levar em conta o grau de invalidez acometido e as resoluções do CNSP, a regerem o caso em deslinde, o que limita o percentual de indenização ao patamar de R\$5.081,79 (cinco mil e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Outrossim, sustenta que o termo inicial para incidência da correção monetária deverá ser a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação.

Nas contrarrazões interpostas às fls. 152/165, o apelado requer o desprovimento do recurso, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% sobre a condenação.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

V O T O PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR
EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Aduz, preliminarmente, que a parte adversa carece de interesse processual por não ter comprovado a reclamação da indenização nas vias administrativas.

Sem razão, contudo.

Irrelevante tal afirmação vez que, com efeito, estabelece o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário, bem como é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acesso do interessado às vias judiciais não depende da exaustão das vias administrativas.

É a consagração do princípio constitucional da *Inafastabilidade da Jurisdição*, devidamente observado pela jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REVELIA DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CARACTERIZADA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO. 2. A ausência de formulação administrativa não impede a requerente de intentar sua pretensão juridicamente, estando, portanto, presente o seu lídimo interesse de agir. [...]" (TJMT - RAC nº 46427/2005, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento, j. 10/04/2006)

Destarte, **rejeito** a presente preliminar.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

V O T O PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO:
PRESCRIÇÃO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Nos termos do relato, alega a apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – a ocorrência de prescrição do direito do apelado postular o recebimento do seguro, porquanto, somente ajuizou a ação em 23/10/2007, ou seja, após o decurso do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, sendo que o acidente data de 21/09/1996.

Contudo, afigura-se inviável o conhecimento da referida prejudicial, por confundir-se com o mérito do apelo.

Isso porque, consoante se extrai dos autos, o autor, ora apelado, ajuizou ação objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório, asseverando portar invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que, além do Boletim de Ocorrência de fl.19, o autor, ora apelado juntou o laudo do IML acostado às fls.20/22.

No referido laudo a descrição da lesão é assim reportada: ***"Apresenta-se para exame com boa mobilidade física e sem restrições. Usa prótese móvel que substitui os quatro dentes incisivos superiores, fraturados na ocasião do acidente."*** (fls. 21)

Ademais, em resposta aos quesitos oficiais o assevera o *expert, verbis*: "RESULTOU INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, OU ENFERMIDADE INCURÁVEL, OU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO OU DEFORMIDADE PERMANENTE?", a resposta foi afirmativa ***"para deformidade permanente, que consiste na perda de quatro dentes incisivos superiores, não para os demais."*** (fl.22)

Ora, restou claro pela prova apresentada pelo próprio autor, que a consequência do acidente foi a mera perda de 04 (quatro) dentes. Como foi dito pelo perito ao responder aos quesitos, a perda dos dentes configura deformidade permanente, mas não

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

invalidizou incapacidade permanente, nos termos do quesito nº. 02.

Ressalte-se que a lei usa o termo "INVALIDEZ PERMANENTE", exigindo que haja incapacidade para o exercício de alguma atividade, o que não é o caso.

No caso em tela, não provou o autor/recorrido tal incapacidade permanente, ainda que parcial, conforme lhe cabia nos termos do art.333, I, do CPC. Ao contrário, a prova que trouxe aos autos rejeita a existência de invalidez permanente.

Assim, pelo que consta do laudo, as seqüelas não passam de danos estéticos, que não são cobertos pelo seguro DPVAT.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DANO ESTÉTICO - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES COMPROVADAS - REEMBOLSO CABÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O seguro obrigatório não se destina a cobrir danos estéticos. (...). Recursos conhecidos e não providos." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.06.123882-0/001, RELATORA DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, j. 22/11/2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO - (...) Inocorrência, ademais, de invalidez permanente, comprovada por laudo pericial do IML e declaração médica. Deformidade permanente que diz respeito à parte estética, não se confundindo com invalidez permanente. Ação de cobrança improcedente. Apelo improvido." (TJSP, Apelação: 892.954 - 0/0; Rel. Des. Salles Vieira, j. 19/04/2006).

No mesmo sentido, destaco precedente de minha relatoria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA - DANO ESTÉTICO - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. O seguro obrigatório não se destina a cobrir danos estéticos. A deformidade permanente que diz respeito à parte estética não se confunde com invalidez permanente; e se esta não ocorreu, segundo o laudo pericial do IML,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.” (TJMT, 2ª Câmara Cível, RAC 13592/2011, Rel. Desa. Marilsen Andrade Addário, data do julgamento 27/07/2011)

Portanto, vale reafirmar que a invalidez a que alude a Lei nº 11.482/2007, que rege a matéria, não dá cobertura para danos estéticos. Não sendo o caso de invalidez permanente prevista em lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença objurgada, e julgar improcedente o pleito indenizatório formulado na inicial.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 60236/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO, UNANIMEMENTE.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2012.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA